

## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução sobre alteração à Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Vagner de Menezes Neto, Gerente Técnico de Normas**, em 10/03/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Humberto Terra Calcagno, Gerente de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas**, em 10/03/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7403383** e o código CRC **6C51A507**.

### ANEXO

#### RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2023

Altera a Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010.

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XXII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.039546/2021-28, deliberado e aprovado na \_\_\_ª Reunião Deliberativa, realizada em XX de XXXXXX de 20xx,

#### RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2010, Seção 1, página 71, e retificada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2010, Seção 1, página 13, que dispõe sobre a aprovação de Planos Diretores Aeroportuários, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Instituir, como requisito obrigatório para aeródromos públicos que processem operações regulares regidas pelo RBAC nº 121 ou pelo RBAC nº 129, em aeronaves com mais de 19 assentos ou com capacidade de carga paga acima de 3.400kg, a aprovação de Plano Diretor Aeroportuário - PDIR pela ANAC.

§ 2º Nos aeródromos em que houver início de operações regulares regidas pelo RBAC nº 121 ou pelo RBAC nº 129, em aeronaves com mais de 19 assentos ou com capacidade de carga paga acima de 3.400kg, após 21 de junho de 2012, e havendo continuidade dessas operações, seu operador deverá submeter o PDIR à aprovação da ANAC no prazo de 2 (dois) anos, a contar do início das operações.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em xx de xxxxx de 20xx.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor-Presidente